

Técnico Judiciário (TRE-NI)	A,1	C,13	13	Apoio Especializado
Especialidade				
Operação de Computadores				
Técnico Judiciário (TRE-NI)	A,1	C,13	16	Apoio Especializado
Especialidade				
Assistência à				
Microinformática				
Técnico Judiciário (TRE-NI)	A,1	C,13	34	Apoio Especializado
Especialidade				
Programação de Sistemas				
Técnico Judiciário (TRE-NI)	A,1	C,13	2	Apoio Especializado
Especialidade				
Enfermagem				
Técnico Judiciário (TRE-NI)	A,1	C,13	6	Apoio Especializado
Especialidade				
Edificações				
Total de Cargos da Carreira:			1065	
Total de Cargos:			1766	

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

#### RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.523, DE 25 DE MAIO DE 2024

Altera os procedimentos para votação estabelecidos nas Normas Eleitorais aprovadas com a Resolução-Cofeci 1.515/2023 para incluir a votação pela Conta Gov.br e excluir a recuperação de senha pelo aplicativo iCorretor.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (Cofeci), no uso da competência que lhe conferem o artigo 16, II e XVII, da Lei n.º 6.530/78 c/c o artigo 10, III e XX, do Decreto n.º 81.871/78, e o artigo 4º, XXVIII, do Regimento do Cofeci (Resolução-Cofeci n.º 1.126/2009), CONSIDERANDO a inclusão posterior, ao processo eleitoral em curso nos CRECIs de todo o Brasil, da possibilidade de votação pela Conta Gov.br, bem como a exclusão da possibilidade de recuperação de senha pelo aplicativo iCorretor, resolve:

Art. 1º - O eleitor poderá acessar o ambiente de votação no Portal Eleitoral (votacreci.com.br) por meio de senha individual de votação ou de sua "Conta gov.br". Art. 2º - O acesso ao ambiente de votação por meio de senha individual de votação dar-se-á da seguinte forma: I. o eleitor receberá a senha individual de votação em seu endereço eletrônico pessoal (e-mail) cadastrado no Creci, enviado pela CEF antes da data da votação, vedada a remessa para e-mail hospedado em servidor @creci.org.br; II. de posse da senha individual de votação, o eleitor acessará o site www.votacreci.com.br e clicará no CRECI de sua inscrição principal. Em caso de erro ao clicar, basta clicar na opção "Regional" na área superior à esquerda da tela, para voltar à tela de escolha do CRECI; III. logo após, o eleitor será direcionado ao ambiente de identificação pessoal onde informará seu CPF e a senha individual de votação e clicará em "Iniciar votação"; IV. Em seguida, o eleitor será direcionado para o ambiente restrito de votação. § 1º - A senha individual de votação é pessoal e intransferível. Sua eventual utilização por terceiros é responsabilidade exclusiva do seu titular. § 2º - A senha individual de votação poderá ser substituída pelo próprio eleitor, por meio do site www.votacreci.com.br. § 3º - O eleitor que não receber a senha individual de votação, poderá obtê-la com o seguinte procedimento: I. acessar o site www.votacreci.com.br e escolher a opção "Obter senha"; II. já no ambiente de obtenção da senha, informar o CPF e clicar em "Prosseguir"; III. em seguida, escolher o modo de recebimento da senha. a) Se por e-mail, informar o e-mail principal cadastrado no CRECI e clicar em "Receber e-mail"; b) Se por SMS, informar o DDD e o número do telefone móvel cadastrado no CRECI e clicar em "Receber SMS"; Obs.: A informação do e-mail principal cadastrado no Creci ou DDD e número do telefone é necessária para segurança de que a senha será enviada para o seu próprio titular. IV. a senha individual de votação será enviada pelo modo escolhido. Art. 3º - O acesso ao ambiente de votação por meio da "Conta gov.br" dar-se-á da seguinte forma: I. acessar o site www.votacreci.com.br e escolher a opção "Entrar com gov.br"; II no ambiente do site www.gov.br, autorizar o uso de dados pessoais da conta gov.br; III. após a autenticação na "Conta gov.br", o eleitor será redirecionado para o ambiente de votação no site www.votacreci.com.br. § 1º - A senha da "Conta gov.br" é pessoal, individual e intransferível. Eventual compartilhamento é responsabilidade exclusiva de seu titular. § 2º - A Conta Gov.br não garante a possibilidade de votar se o/a Corretor/a não estiver apto/a a votar. § 3º - O Sistema Cofeci-Creci, assim como a plataforma Gov.br laboram em conformidade com os limites e diretrizes da LGPD. Art. 4º - A plataforma Gov.br é coordenada pela Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República. A CEF - Comissão Eleitoral Federal e a fornecedora do software eleitoral "Votacreci" não têm qualquer responsabilidade por sua eventual inconsistência. Parágrafo único - Sendo a plataforma Gov.br um meio de autenticação alternativo, sua eventual indisponibilidade, parcial ou total, não implicará alteração no horário de votação nem no processo eleitoral no Sistema Cofeci-Creci. Art. 5º - A votação dar-se-á exclusivamente pela Internet, por meio do site www.votacreci.com.br que, no dia da votação, poderá ser acessado a partir das 0h00 (zero hora), até às 20h00 (vinte horas) do horário de Brasília/DF, de qualquer lugar do Brasil ou do exterior. Art. 6º - Estarão aptos a votar os Corretores de Imóveis que atendam às disposições estabelecidas no Capítulo II das Normas Eleitorais (RC nº 1515/2023), e estejam relacionados no banco de dados eleitorais enviados pelo Creci à CEF até o dia 21 de maio de 2024. Art. 7º - Ficam revogados os artigos: 11, 33 e seus parágrafos; 35; e § 2º do art. 36 das Normas Eleitorais (RC nº 1515/2023) e o art. 4º da Resolução-Cofeci nº 1.516/2024. Art. 8º - Fica renomeado como Parágrafo único o § 1º do artigo 36 das Normas Eleitorais (RC nº 1515/2023). Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO TEODORO DA SILVA  
Presidente do Conselho

RÔMULO SOARES DE LIMA  
Diretor Secretário

### CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

#### RESOLUÇÃO COFEN Nº 755, DE 29 DE MAIO DE 2024

Aprova o Regulamento e a reestruturação da Força Nacional de Fiscalização e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 726, de 15 de setembro de 2023; e

CONSIDERANDO que o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, criado pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, é constituído pelo conjunto das Autarquias Federais Fiscalizadoras do exercício da profissão e tem por finalidade a normatização, disciplina e fiscalização do exercício profissional da Enfermagem, sendo prerrogativa baixar provimentos e

expedir instruções para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos XII e XXII do art. 21 do Regimento Interno do Cofen, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia; e, defender os interesses dos Conselhos de Enfermagem, da sociedade e dos usuários dos serviços de enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 725, de 15 de setembro de 2023, que estabelece normas e diretrizes para o Sistema de Fiscalização dos Conselhos de Enfermagem e dá outras providências;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 565ª Reunião Ordinária, ocorrida em Brasília, no dia 23 de maio de 2024, bem como os autos do Processo Administrativo Cofen nº SEI 00196.002930/2024-33, resolve:

Art. 1º Aprovar a reestruturação da Força Nacional de Fiscalização - FNFIS/COFEN e o Regulamento em anexo.

Art. 2º A Força Nacional de Fiscalização - FNFIS/COFEN é um órgão permanente de natureza executiva de ações fiscalizatórias em âmbito nacional, além de apoio operacional à Divisão de Fiscalização do Exercício Profissional - DFEP no desenvolvimento de suas atividades.

Art. 3º A Força Nacional de Fiscalização, subordinada à Divisão de Fiscalização do Exercício Profissional /Departamento de Gestão do Exercício Profissional, será regida por seu Regulamento (anexo) que é parte integrante do presente ato, cumprindo-lhe zelar pelas boas práticas nos procedimentos fiscalizatórios.

Art. 4º A Força Nacional de Fiscalização será constituída pelo Chefe da DFEP, 01 (um) Conselheiro Federal, Enfermeiros Fiscais do Cofen, 15 (quinze) enfermeiros fiscais dos Conselhos Regionais e 5 (cinco) advogados do Sistema Cofen/Conselhos Regionais.

Art. 5º A atuação da FNFIS se restringe aos Regionais de pequeno e médio porte.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA  
Presidente do Conselho

VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA  
Primeiro-Secretário

#### ANEXO

#### REGULAMENTO DA FORÇA NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, Autarquia criada pela Lei 5.905 de 12 de julho de 1973, tem como principal função disciplinar, fiscalizar e normatizar o exercício da Enfermagem em âmbito nacional.

Compete ao Cofen criar normas e diretrizes para o Sistema de Fiscalização do Exercício Profissional da Enfermagem que tem como base uma concepção de processo educativo, preventivo e correccional, de estímulo aos valores éticos e de valorização do processo de trabalho em Enfermagem, em defesa da sociedade e do bom conceito da profissão, buscando o aperfeiçoamento e a qualidade da assistência de Enfermagem.

Compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal, bem como executar as instruções e provimentos do Conselho Federal, entre outros.

A Divisão de Fiscalização do Exercício Profissional - DFEP, vinculada ao DGEP, é o órgão técnico responsável por realizar estratégias necessárias para a execução das diretrizes e políticas da gestão na área de fiscalização do exercício profissional, objetivando inovar, padronizar, unificar e consolidar as ações que envolvam a fiscalização do exercício profissional.

Compete à DFEP, entre outros, propor a implementação de estratégias e ações de fiscalização para os Conselhos Regionais e coordenar as ações estratégicas da Força Nacional de Fiscalização (FNFIS).

A Força Nacional de Fiscalização - FNFIS realiza as fiscalizações em observância às diretrizes e políticas da gestão do exercício profissional, de modo a padronizar, unificar e consolidar as ações que envolvam a fiscalização do exercício profissional, com a finalidade de apoiar os Conselhos Regionais no desenvolvimento da atividade fim de fiscalização.

Art. 1º A Força Nacional de Fiscalização - FNFIS/COFEN constitui órgão permanente de natureza executiva de ações fiscalizatórias em âmbito nacional.

Art. 2º A Força Nacional de Fiscalização, coordenada pela Divisão de Fiscalização do Exercício Profissional - DFEP/DGEP, será regida por este instrumento, que disciplina suas atividades, cumprindo-lhe zelar pelas boas práticas nos procedimentos fiscalizatórios.

Art. 3º A Força Nacional de Fiscalização do Cofen será constituída pelos seguintes componentes:

- I. Chefe da Divisão de Fiscalização do Exercício Profissional - DFEP;
- II. 01 Conselheiro Federal
- III. Enfermeiros Fiscais do Conselho Federal de Enfermagem;
- IV. 15 (quinze) Enfermeiros Fiscais dos Conselhos Regionais de Enfermagem; e,
- V. 5 (cinco) Advogados do Sistema Cofen/Conselhos Regionais.

Art. 4º As ações de FNFIS compreenderão:

- I. Operação de Fiscalização;
- II. Apoio Operacional às fiscalizações dos Regionais;

§1º A Operação de Fiscalização compreende atuação fiscalizatória de caráter pontual e emergencial, com equipe ampliada, concentrada num período de até 5 (cinco) dias, envolvendo várias instituições de saúde, que podem estar localizadas em municípios distintos.

§2º O Apoio Operacional consiste num suporte fiscalizatório contínuo, por período pré-determinado, com o intuito de oferecer auxílio para melhorar os indicadores de desempenho de fiscalização do Regional, sendo composto por 2 (dois) fiscais da FNFIS.

§3º A equipe de fiscalização do Regional deverá integrar as atividades planejadas, ficando responsável pelo acompanhamento posterior das instituições fiscalizadas.

§4º As conciliações decorrentes das ações da FNFIS poderão ser realizadas com o apoio da FNFIS, com suporte jurídico.

Art. 5º O número de componentes da Força Nacional de Fiscalização a ser convocados para uma operação de fiscalização será definido pela DFEP/DGEP e dependerá de um planejamento prévio, com aprovação da Presidência, devendo ser considerado, entre outros, os portes das instituições, os perfis assistenciais, os municípios a serem abrangidos, a classificação e o enfoque das fiscalizações.

Art. 6º O exercício de todos os membros da Força Nacional de Fiscalização será honorífico e terá duração nos termos da portaria de designação.

Parágrafo único. A Portaria de designação deverá ser encaminhada ao Regional para ciência, devendo ser elaborada após anuência formal do Presidente do Regional a que pertence o fiscal ou advogado convocado.

Art. 7º A necessidade de apoio/operação da FNFIS poderá ser indicada à Presidência do Cofen por:

- I. Diretoria ou Plenário do Cofen;
- II. Diretoria ou Plenário do Regional;
- III. Divisão de Fiscalização do Exercício Profissional/DGEP.

Art. 8º As Operações de Fiscalização da FNFIS serão precedidas de uma visita técnica para planejamento com a produção de relatório e cronograma, visando selecionar as Instituições de Saúde a serem fiscalizadas pela FNFIS/COFEN, devendo ser considerado o Planejamento Anual de Fiscalização do Conselho, sendo avaliados os seguintes critérios:

- I. Criticidade;
- II. Identificação do Porte;
- III. Quantitativo de Profissionais de Enfermagem por instituição;
- IV. Localização, realizando visita in loco quando possível;
- V. Diagnóstico situacional dos Processos Administrativos de Fiscalização;
- VI. Diagnóstico situacional do Regional, no tocante a fiscalização;
- VII. Condições operacionais e logísticas para a realização da atividade da FNFIS.

Art. 9º Nas atividades de Apoio Operacional da FNFIS os fiscais designados para atuação no Conselho Regional ficarão sob supervisão geral da DFEP/DGEP e coordenação local do Chefe do Departamento de Fiscalização do Regional, este elaborará o cronograma prévio, que será submetido à apreciação da DFEP.

Art. 10 As passagens e diárias para os integrantes da Força Nacional de Fiscalização serão custeadas pelo Cofen.



Art. 11 Todas as operações e atividades da FNFIS deverão ser precedidas de reunião orientativa com a participação de todos os membros designados, sendo elencados os instrumentos de fiscalização a serem utilizados, entre outros.

Art. 12 As operações de fiscalização contarão com a Coordenação Técnica e a Coordenação de Campo.

§1º A Coordenação Técnica ficará a cargo do Chefe da DFEP, que poderá delegar ao enfermeiro fiscal do Cofen, mediante justificativa.

§2º A Coordenação de Campo ficará a cargo do Enfermeiro Fiscal do Cofen e/ou Enfermeiro Fiscal da FNFIS, conforme planejamento operacional realizado pela DFEP.

Art. 13 Após a finalização da Operação Fiscalizatória a Coordenação de Campo e/ou Coordenação Técnica emitirá no prazo máximo de trinta dias relatório, que deverá ser juntado ao respectivo processo e encaminhado para o conhecimento da Presidência.

Art. 14 O Coordenador do Departamento de Fiscalização do Regional, nos apoios técnicos, deverá encaminhar à DFEP relatório de desdobramentos dos processos de fiscalização decorrentes da FNFIS.

Art. 15 Será realizado monitoramento técnico e jurídico do Regional, no tocantes as fiscalizações realizadas pela FNFIS, que poderá ocorrer por visita técnica para análise dos processos decorrentes, que deverá ser finalizado no prazo e rito das normativas de fiscalização vigentes.

Art. 16 À Coordenação Geral/Coordenação Técnica compete:

- I. Coordenar a Força Nacional de Fiscalização;
- II. Operacionalizar as ações da FNFIS junto a Presidência do Cofen;
- III. Definir o quantitativo de membros da FNFIS para as operações de fiscalização, em consonância ao planejamento prévio;
- IV. Realizar visita técnica, reunião e apoio técnico ao Regional;
- V. Elaborar o planejamento prévio das ações;
- VI. Realizar reunião técnica com a equipe;
- VII. Supervisionar e acompanhar o planejamento prévio/cronograma realizado pelo Regional, em caso de apoio operacional;
- VIII. Coordenar e supervisionar o desenvolvimento das etapas da operação;
- IX. Supervisionar os trabalhos da Coordenação de Campo.
- X. Designar os líderes de equipe;
- XI. Participar de reuniões com outros órgãos, cujo assunto seja o desdobramento da fiscalização da FNFIS, quando solicitado;
- XII. Atender e produzir material para a imprensa, quando necessário;
- XIII. Acompanhar o Regional, pós operação e/ou ação de apoio;
- XIV. Elaborar o Relatório Geral das atividades;
- XV. Delegar atribuições relacionadas a FNFIS aos Enfermeiro(s) Fiscal(is) do Cofen e aos membros da FNFIS;
- XVI. Promover as boas práticas de fiscalização;
- XVII. Obedecer princípios que rege a administração pública.

Art. 17 À Coordenadoria de Campo compete:

- I. Substituir o Coordenador Técnico, na ausência deste, ocasionado por falta ou impedimento eventual;
- II. Viabilizar a operacionalização das etapas da ação fiscalizatória em apoio ao Coordenador Técnico ou na ausência deste;
- III. Organizar, em conjunto com o Coordenador Técnico, a reunião da Equipe Técnica;
- IV. Elaborar o Relatório Geral das atividades, sob supervisão da Coordenação Técnica;
- V. Consolidar e garantir a qualidade dos dados pontuados nos Relatórios e nos documentos da Fiscalização;
- VI. Analisar e garantir que os instrumentos preenchidos pelos fiscais estão em conformidade com as normas de fiscalização vigentes;
- VII. Organizar e distribuir, em conjunto com o Coordenador do Departamento de Fiscalização do Regional, os materiais necessários às equipes de fiscalização;
- VIII. Supervisionar o trabalho das equipes de fiscalização, apoiando-as quando necessário;
- IX. Acompanhar as equipes durante a fiscalização na instituição, sempre que necessário;
- X. Supervisionar a infraestrutura necessária ao bom andamento dos trabalhos da FNFIS.

Art. 18 Aos Líderes de Equipe compete:

- I. Integrar as equipes de fiscalização;
- II. Exercer a liderança da equipe, comunicando à Coordenação de Campo quanto às dificuldades encontradas no ato fiscalizatório;
- III. Elaborar documentos da fiscalização referente à instituição fiscalizada.

Art. 19 Ao advogado compete:

- I. Integrar a equipe da FNFIS, nas operações e atividades de apoio, quando designados;
- II. Realizar visita técnica de supervisão no Departamento Jurídico dos Regionais;
- III. Dar apoio operacional e técnico nas fiscalizações e conciliações dos Regionais;
- IV. Realizar relatório das ações desenvolvidas, que deverão ser acostados ao processo da FNFIS;
- V. Acompanhar o Regional, pós operação e/ou ação de apoio, quando designado;
- VII. Dar Suporte jurídico à DFEP/DGEP nas atividades relacionadas à FNFIS.

Art. 20 Aos Enfermeiros Fiscais dos Regionais que integram a FNFIS compete:

- I. Participar das reuniões convocadas;
- II. Acompanhar no Regional a tramitação interna para a sua liberação;
- III. Solicitar passagens, diárias e encaminhar relatório de atividades, de acordo com as normas estabelecidas pelo Cofen;
- IV. Realizar fiscalizações de acordo com o planejamento previamente elaborado e normativas que regem o exercício profissional;
- V. Atender às determinações da Coordenação Geral/Técnica e Coordenação de Campo;

VI. Elaborar os registros específicos das ações e relatório das verificações, notificações e outros elementos comprobatórios, que integrem o processo de fiscalização, seguindo as diretrizes do Cofen;

VII. Esclarecer e orientar os profissionais quanto às legislações e normativas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais;

VIII. Comunicar a Coordenação de Campo a ocorrência de impedimento ou obstáculo de acesso às dependências da instituição fiscalizada.

Art. 21 Ao Conselho Regional compete disponibilizar pessoal técnico especializado e de apoio, operacionais e logísticos, conforme indicados no relatório preparatório para a Operação da FNFIS, como também para os fiscais designados para o Apoio Operacional.

Art. 22 Os casos omissos serão resolvidos pelo plenário do Cofen.

Art. 23 O presente Regulamento foi aprovado pelo Plenário do Cofen em sua 565ª Reunião Ordinária, no dia 23 de maio de 2024.

#### DECISÃO COFEN Nº 99, DE 29 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre a classificação dos Conselhos Regionais de Enfermagem em Pequeno, Médio, Grande e Macro Porte, quanto ao número de inscrições definitivas.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905/1973 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 726/2023, e

CONSIDERANDO que os Conselhos Regionais ficam subordinados ao Conselho Federal, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Enfermagem instalar os Conselhos Regionais, baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de suas ações e procedimentos, resguardando o seu bom funcionamento, nos termos do artigo 8º, incisos II e IV, da Lei nº 5.905/1973;

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, inciso XII, do Regimento Interno do Cofen, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 565ª Reunião Ordinária, ocorrida em Brasília, no dia 23 de maio de 2024, e tudo o mais que consta no Processo Administrativo Cofen SEI 00196.002930/2024-33, decide:

Art. 1º Aprovar a classificação dos Conselhos Regionais de Enfermagem, seguindo o critério de quantitativo de inscrições definitivas.

Art. 2º Os Conselhos Regionais de Enfermagem serão classificados da seguinte forma:

- I. Coren de Pequeno Porte: até 30.000 (trinta mil) inscritos;
- II. Coren de Médio Porte: de 30.001 (trinta mil um) a 80.000 (oitenta mil) inscritos;
- III. Coren de Grande Porte: de 80.001 (oitenta mil um) a 150.000 (cento e cinquenta mil) inscritos, e
- IV. Coren de Macro Porte: de 150.001 (cento e cinquenta mil um) em diante.

Art. 3º Esta Decisão entrará em vigor na data de sua assinatura, e posterior publicação na imprensa oficial, revogando a Decisão Cofen nº 243/2016.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA  
Presidente do Conselho

VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA  
Primeiro-Secretário

#### DECISÃO COFEN Nº 100 DE 29 DE MAIO DE 2024

Cria o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Ética no Exercício Profissional da Enfermagem (Pró-Ética) do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 726, de 15 de setembro de 2023; e

CONSIDERANDO que o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, criado pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, é constituído pelo conjunto das Autarquias Federais Fiscalizadoras do exercício da profissão, e tem por finalidade a normatividade, disciplina e fiscalização do exercício profissional da Enfermagem, e da observância de seus princípios éticos profissionais;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Enfermagem baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de suas ações e procedimentos, resguardando o seu bom funcionamento, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905/1973;

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, inciso XII, do Regimento Interno do Cofen, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 706/2022, que aprova o Código de Processo Ético do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 564/2017, que aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 593/2018, que normatiza no âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem a criação e funcionamento das Comissões de Ética de Enfermagem nas instituições de Saúde;

CONSIDERANDO o art. 2º, inciso I, da Resolução Cofen nº 555/2017, que trata sobre o Plano de Trabalho Especial - PLATEC destinado ao apoio e fortalecimento dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 565ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, no dia 23 de maio de 2024, e tudo mais que consta no Processo Administrativo Cofen SEI 00196.002930/2024-33, decide:

Art. 1º Criar o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Ética no Exercício Profissional da Enfermagem (Pró-Ética), que objetiva promover a estruturação e/ou ampliação das atividades relacionadas ao campo ético-disciplinar, para estabelecer uniformidade organizacional em âmbito nacional, de modo a fortalecer as atividades finalísticas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, favorecendo a atuação de uma Enfermagem segura, em consonância com os preceitos éticos, legais e técnico-científicos.

Art. 2º Os recursos repassados a título do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Ética no Exercício Profissional da Enfermagem (Pró-Ética) deverão ser utilizados para custeio de projetos relacionados aos seguintes eixos:

I - Recursos Humanos:

a) O Cofen subsidiará a contratação de Enfermeiro(s) e Técnico(s) de Enfermagem, para atuarem na área de desenvolvimento da ética profissional, nos respectivos setores de ética e áreas afins dos Conselhos Regionais de Enfermagem, nos termos da Resolução Cofen nº 706/2022, Resolução Cofen nº 564/2017 e Resolução Cofen nº 593/2018, ou outras que lhes sobrevierem.

b) Tais projetos devem incluir o quantitativo de 02 (dois) Enfermeiros e 01 (um) Técnico de Enfermagem que serão subsidiados por 60 (sessenta) meses com recursos repassados pelo Cofen.

c) O limite a ser gasto, com recursos do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Ética no Exercício Profissional da Enfermagem (Pró-Ética), para o total da folha de pagamento, incluindo contribuições, taxas, auxílios e impostos, referente ao(s) profissional(is) contratado(s) será de até 270 (duzentos e setenta) salários-mínimos, por exercício financeiro, incluindo os 03 (três) profissionais passíveis de contratação por meio deste Programa.

d) A remuneração dos profissionais de Enfermagem contratados por meio deste Programa deverá respeitar a política salarial já existente no Regional. Havendo a necessidade, o beneficiado deverá complementar as despesas com pessoal.

e) Os profissionais de Enfermagem deverão possuir no mínimo 3 (três) anos de experiência profissional e registro na respectiva categoria, devendo ser contratados por concurso público de prova ou de prova e títulos, sob o regime celetista.

f) Após a vigência do termo de cooperação, o Regional deverá assumir integralmente os custos com despesas de pessoal contratados por conta da adesão ao programa.

II - Bens móveis permanentes para os setores/área de ética dos Conselhos Regionais:

a) mobiliário;

b) equipamento de climatização;

c) equipamentos de tecnologia da informação;

d) veículos automotores.

III - Fomento ao aperfeiçoamento ético-profissional:

a) Os Regionais poderão criar programa permanente de aperfeiçoamento ético-profissional, apoiando às instituições de saúde na implementação da Comissão de Ética de Enfermagem, promovendo suporte e orientações necessárias.

b) O programa permanente poderá promover atividades voltadas aos Conselheiros, às Câmaras de Ética, às Comissões de Ética institucionais, às Comissões de Instrução em processos ético-disciplinares e aos demais profissionais envolvidos nas atividades relacionadas à ética profissional.

c) Poderão promover eventos éticos, técnicos e científicos, capacitações e treinamentos dos empregados públicos, profissionais de Enfermagem e estudantes de Enfermagem, difundindo conhecimento a categoria e à sociedade, de modo a promover o desenvolvimento de uma cultura de respeito à ética profissional.

Art. 3º Os incisos I, II e III do artigo 2º se aplicam aos Regionais de pequeno e médio porte.

Parágrafo único. O inciso III do artigo 2º, aplica-se também aos Regionais de grande porte.

Art. 4º Os Projetos encaminhados pelos Regionais deverão estar em consonância com o Formulário de Solicitação de Aporte Financeiro - Anexo XI da Resolução Cofen nº 555/2017, ou a que sobrevier, acrescidos das informações relacionadas à ética requeridas nesta Decisão.

